



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006887-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MICHAEL DOS SANTOS ROCHA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006887-29.2025.8.26.0000
Autos de origem nº 1505040-10.2025.8.26.0228
Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 00ª
Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: **MICHAEL DOS SANTOS ROCHA**

Voto nº 53936

HABEAS CORPUS – Adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311, §2º, III do Código Penal) – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **MICHAEL DOS SANTOS ROCHA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 00ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo.

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante, sendo convertida em prisão preventiva.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Ressalta que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime inicial diverso do fechado, bem como que a pena corporal poderá ser substituída por restritiva de direitos. Nesse contexto,

sustenta que o cárcere desproporcional, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/08).

A liminar foi apreciada e indeferida, em sede de Plantão Judiciário, pelo eminente Desembargador Toloza Neto (fls. 69/70).

Prestadas as informações de estilo (fls. 89/91), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 99/107).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, em data incerta, porém anterior ao dia 21 de fevereiro de 2025, nesta cidade e comarca, **MICHAEL DOS SANTOS ROCHA** e VITORIA MOTA DA SILVA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram e receberam e, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 09h12min, na Rua Doutor José Pereira Gomes, nº 1, Jardim das Oliveiras, **MICHAEL DOS SANTOS ROCHA** conduziu um automóvel VW/Gol 1000I, ostentando as placas CAK-1696, em proveito próprio, que deviam saber estar com os sinais identificadores adulterados ou remarcados.

Consta, ainda, que, em data e local

incertos, mas entre os dias 27 de janeiro e 21 de fevereiro de 2025, nesta cidade e comarca, VITÓRIA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, especificamente o aparelho celular Iphone XR, da marca Apple, IMEI 352883116025472, pertencente a Gabriel Victor Sousa Santos Gentil.

Segundo narra a denúncia, "(...) o referido aparelho de celular foi subtraído da vítima no dia 27/01/2025, mediante o emprego de arma de fogo (B.O. nº BK2751-1/2025 – Delegacia Eletrônica - fls. 41/43). Entre a data do roubo e o dia 21/02/2025, VITORIA recebeu o aparelho celular, de uma pessoa que não era a legítima proprietária e passou a usá-lo. Constatou-se também que VITORIA e MICHAEL receberam um veículo VW/Gol, que ostentava o emplacamento CAK-1696 e estava com a ignição danificada e com os sinais de identificação do motor, do chassi e das etiquetas suprimidos (fotografias a fls. 31/32). Na data dos fatos, MICHAEL conduzia o veículo pela Rua Doutor José Pereira Gomes, nº 1, Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca, no qual estavam sua cunhada, a denunciada VITÓRIA, e a sua companheira Tainá Brito Mota. Quando os agentes se depararam com a Polícia Militar, se colocaram em fuga. Reputando a atitude suspeita, os policiais militares decidiram pela abordagem. Em revista ao automóvel, os policiais perceberam que funciona vapor "ligação direta" e que tinha seus sinais identificadores suprimidos. Durante a revista pessoal, na posse de VITÓRIA, foi localizado o aparelho celular acima indicado, sendo que a sua origem ilícita foi descoberta após consulta realizada ao IMEI (auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 27/28). Indagados sobre a procedência do automóvel, os agentes informaram que pertencia ao companheiro de VITÓRIA, cujos dados não forneceram. VITÓRIA, da mesma forma, não informou a qualificação ou a localização de quem lhe entregou o aparelho de telefone celular. Diante das circunstâncias narradas, especialmente a ausência de documentação e de informações de como se deu a aquisição, não há dúvidas de que os denunciados sabiam de origem ilícita do automóvel e do celular." (fls. 98/100 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, consignou que: "(...) 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO (artigo 180 E 311, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas em solo policial. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. A folha de antecedentes demonstra que há recalcitrância na mesma modalidade delitiva, tendo sido o custodiado colocado em liberdade recentemente, havendo apontamentos, ainda, de delitos envolvendo violência, com o roubo e extorsão mediante sequestro, de modo que cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/S P, 94.999/SP, 94.828/S P e 93.913/SC), não com o antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Ressalto ainda que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min Moura Ribeiro, DJe 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento

preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Insta salientar que, em que pese delito não apresentar elevada repercussão econômica, a reiterada prática de crimes tem por consequência afastar a aplicação prima facie do princípio da insignificância, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo o Tribunal princípio insignificância penal é aplicável apenas quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que reclama criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais" (HC nº 121.906/AM. Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/08/2014) E "o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a reincidência do agente na prática do delito de furto, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o grau de reprovabilidade da conduta" (RHC nº 122.815/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/08/2014). E este não é o momento de realizar análise mais aprofundada da tipicidade do fato. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhum a delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de MICHAEL DOS SANTOS ROCHA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fls. 56/60 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 03 a 06 anos de reclusão para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que, no caso em comento, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida, sendo certo que a prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g. n.).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDISON BRANDÃO
Relator